



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.812

Recurso nº 55.682 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ADRIANO BOTELHO MACHADO

Recorrid DRF EM PASSO FUNDO - RS

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
- DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

De acordo com o art. 142 do CTN, o lançamento é um procedimento tendente, inclusive, a determinar a matéria tributável, e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração conterá obrigatoriamente, entre outros elementos, a descrição do fato. Assim, se o lançamento é feito de maneira a que os fatos não estejam suficientemente descritos e o julgador singular não atende ao apelo do impugnante para, primeiro, explicitar os fatos a que se reporta o lançamento, caracterizou-se o cerceamento de defesa do contribuinte, sobretudo se só após a decisão é que o auto se tornou compreensível.

- A nulidade da decisão no processo principal acarreta, por efeito da decorrência natural, a anulação da decisão no processo decorrente.

Declara-se a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO BOTELHO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. 

Recurso nº 55.682

Acórdão nº 103-09.812

Recorrente: ADRIANO BOTELHO MACHADO

R E L A T Ó R I O

ADRIANO BOTELHO MACHADO, com domicílio fiscal em Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, solicita reforma da decisão de fls. 247/251.

Consoante consta do auto de infração de fls. 178, a fiscalização procedeu à revisão da declaração de rendimentos do interessado relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, tendo ao autuante apontado as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 19841. LUCROS DISTRIBUÍDOS

Inclusão na cédula "H" do valor de Cr\$ 37.200.000,00, relativo a lucros distribuídos, verificado pela distribuição disfarçada de lucros pela GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA., da qual o contribuinte é sócio, pela compra de 800 sacos de semente de soja, através da Nota Fiscal nº 330, de 20.11.84.

EXERCÍCIO DE 1986 ANO-BASE DE 19851. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NA CÉDULA "G" OFERECIDO MENOR

Inclusão na cédula "G" do valor de Cr\$ 78.246.000,00 por ter o contribuinte oferecido rendimento tributável na cédula "G", do imóvel explorado, a menor, conforme demonstrativo.

2. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Inclusão do valor de Cr\$ 5.445.422.913,00, na cédula "H", relativo a Variação Patrimonial a Descoberto, no ex



Acórdão nº 103-09.812

cio de 1986, ano-base de 1985.

Foram acrescidos correção monetária, juros de mora, multa de ofício.

Na impugnação abordou o contribuinte a autuação por partes:

1. no tocante a lucros distribuídos, por se tratar de matéria objeto de discussão no processo matriz nº 11030.000.690/88-62, deve-se aguardar a solução da pendência no processo principal;

2. quanto ao rendimento na cédula "G", conforme se verifica em sua declaração de rendimentos, entregue em abril de 1986, declarou uma receita bruta total da ordem de Cr\$...... 2.345.050.200,00, não podendo concordar seja adicionado a este valor mais a quantia de Cr\$ 2.884.999.200,00, oriunda do Certificado de Depósito nº 2418812, anexo, firmado com o Banco do Brasil, o qual não pode ser equiparado a uma compra e venda.

Acrescentou que no caso do negócio lastreado pelo referido certificado de depósito:

- o trigo permanece na posse do seu titular, como fiel depositário;

- tem este a possibilidade de assegurar o domínio do trigo, bastando para tal que realiza a liquidação do adiantamento financeiro efetuado pelo Banco do Brasil.

Não há venda alguma.

3. Quanto à variação patrimonial a descoberto, elaborou um quadro demonstrativo em que compara o que foi declarado com o que está sendo objeto do auto, observando:

a) em razão da impugnação apresentada nos itens 3 e

Acórdão nº 103-09.812

4, fica demonstrada a improcedência do auto;

b) o montante de rendimentos não tributáveis é apurado, segundo a lei, mediante a diferença entre o lucro efetivo e o tributável na cédula "G". Elaborou demonstrativo a respeito;

c) os bens omitidos na declaração, conforme descrevem os fiscais, corresponde a um trator agrícola, mod. 4490, marca CASE, adquirido em 16.07.84, incluído na declaração de bens de 1984, permanecendo no ano seguinte de 1985. Provas em anexo;

d) com base na prova documental anexa, as dívidas e ônus, em 31.12.85, correspondiam ao que consta do quadro que apontou.

Às fls. 215/217 foi inserida a respectiva informação fiscal, propondo o autuante a manutenção do auto.

O julgador singular entendeu o lançamento procedente, pelas razões que se acham às fls. 249/251, estando a decisão assim ementada:

"RENDIMENTOS CÉDULA "G" - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo decorrente está ligada ao que for decidido no processo matriz, do qual se origina.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - CÉDULA "H"

Classifica-se na cédula "H" da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, o acréscimo patrimonial não justificado.

RENDIMENTOS CÉDULA "G" - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

Incluem-se na determinação do rendimento líquido da cédula "G" as importâncias declaradas a menor e apuradas pelo fisco em procedimento de ofício."

No recurso voluntário o contribuinte repetiu, na esência, o que já dissera na impugnação, comentando mais alguns tópicos, em razão do que ficou dito na decisão de primeira instância, passando-se à leitura do inteiro teor do recurso, em plenário.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.812

V O T O

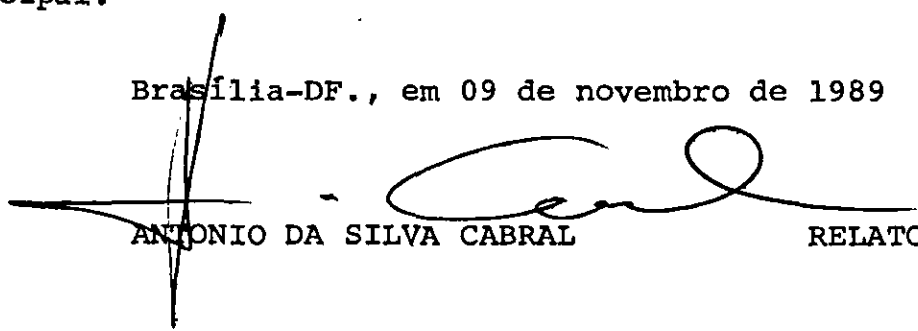
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 08.07.89 (AR de fls. 253), enquanto a pro tocolização do presente ocorreu em 01.08.89 (doc. de fls. 254).

Conforme se tem dito frequentemente, o que ficar de ci dido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 06.11.89, decidindo ter ocorrido a nulidade da decisão de primeira instância, por cer ceamento do direito de defesa, conforme consta do Acórdão nº..... 103-09.724.

Assim sendo, voto no sentido de que também neste processo se declare a nulidade da decisão de primeira instância a fim de que outra seja prolatada de acordo com a decisão do proce so principal.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR